



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSO

Formiga, 18 de dezembro de 2023.

AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE REPOSIÇÃO DOS FABRICANTES DOS VEÍCULOS LEVES, SEMIPESADOS, PESADOS E MÁQUINAS PESADAS ATRAVÉS DE CATÁLOGOS, QUE SERÃO ADQUIRIDOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, BEM COMO PARA ATENDER AO CONVÊNIO Nº 01/2023 COM A POLÍCIA MILITAR, CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL 005/2021, ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 136/2020 COM A POLÍCIA CIVIL E CONVÊNIO Nº 81/2021 COM O CORPO DE BOMBEIROS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, aos 11 de dezembro de 2023, contra a decisão que a declarou no Certame, conforme parecer de análise de exequibilidade, bem como contrarrazões apresentadas pelas empresas **MINASMAQUINAS COMERCIO DE PECAS DIESEL LTDA** no dia 13/12/2023; **JKA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA** no dia 14/12/2023 e **AMP COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** no dia 14/12/2023.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrázio designado pela Portaria 4.287 de 19 de fevereiro de 2021, nos termos do **DECRETO FEDERAL 10.024/2019**, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado e apresentado pelas empresas **MINASMAQUINAS COMERCIO DE PECAS DIESEL LTDA; JKA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA** e **AMP COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/12/2023, juntando suas razões em 11/12/2023, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

Informo ainda que as contrarrazões também se mostram respetivamente, uma vez que foi apresentada nos dias 13/12/2023 e 14/12/2023, portanto dentro do prazo legal.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de novembro de 2023 foi aberto o Processo Licitatório nº 181/2023, na modalidade Pregão Eletrônico 083/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE REPOSIÇÃO DOS FABRICANTES DOS VEÍCULOS LEVES, SEMIPESADOS, PESADOS E MÁQUINAS PESADAS ATRAVÉS DE CATÁLOGOS, QUE SERÃO ADQUIRIDOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, BEM COMO PARA ATENDER AO CONVÊNIO Nº 01/2023 COM A POLÍCIA MILITAR, CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL 005/2021, ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 136/2020 COM A POLÍCIA CIVIL E CONVÊNIO Nº 81/2021 COM O CORPO DE BOMBEIROS.

Após a conferência das Propostas e Documentações das empresas parcialmente vencedoras, o Pregoeiro, ao verificar que os valores propostos tinham uma presunção de INEXEQUIBILIDADE, solicitou, mediante aviso prévio na plataforma do licitane, que fosse apresentado, no prazo de 2 (duas) horas, PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE.

Diante disso, a maioria das empresas cumpriram o referido mandamento, ficando apenas a empresa **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA** sem apresentar, o que por consequência foi DESCLASSIFICADA PELO FISCAL DO PROCESSO E COORDENADOR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, Vitor Emanuel Dos Santos Pinto, uma vez que o edital convocatório trouxe previsão no item 29.3 que “será considerada inexequível a proposta que não demonstre sua viabilidade, por meio de documentação, uma vez que não comprovou que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão”.

Nesse sentido, nas datas de 11 de dezembro de 2023, a recorrente apresentou suas razões recursais.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo apresentada pela empresas **MINASMAQUINAS COMERCIO DE PECAS DIESEL LTDA; JKA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA e AMP COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA..**

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA

A recorrente discorda de sua desclassificação decorrente da FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TABELAS DE EXEQUIBILIDADE, sustentando que *“Assim, DE ACORDO COM O EDITAL, LANCES INFERIORES À 70% JÁ SERIAM CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS E DEVERIA SER DEMONSTRADA A INEXEQUIBILIDADE. Contudo, por se tratar de licitação regida pelo critério do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, não tem aplicabilidade considerar o critério previsto na Lei para licitação de MENOR PREÇO de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”*.

E continua afirmando que *“Passada essa análise, cumpre verificar que o Edital não estabeleceu prazo para a comprovação da exequibilidade, tampouco estabeleceu quais seriam os documentos a serem exigidos para a referida comprovação. Todavia, no julgamento do certame foi oportunizado prazo exíguo para a comprovação, bem como os documentos exigidos tiveram por base a discricionariedade do julgados, visto que não estavam previamente previstos no Edital”*.

Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e assim anulado o julgamento das propostas, conferindo prazo para novo julgamento.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE JKA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Em apertada síntese, a empresa contrarrazoante alega que *“ Em sua demonstração de motivos, ela deixa evidente que não interpretou corretamente o item previsto no edital. Embora a regra possa ter tido fundamento em processos envolvendo serviços e obras de engenharia, dada*



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

a complexidade de itens que compõe a execução, sua aplicação no certame se mostra muito acertada, pois substituição de peças automotivas igualmente possui complexidade pelo seu grande número de itens. O patamar escolhido de 70% não se refere à proposta de lance ofertado, mas sim ao valor final da proposta (não se confundido com o percentual de desconto apresentado na proposta), tendo como base a aplicação do percentual obtido pela Administração em sua pesquisa de mercado, cujos medias de mercado estão expostos no edital”.

E continua afirmando que *“Nota-se que a empresa tentou impugnar o mesmo item em questão, aduzindo que seu recurso não recebeu os esclarecimentos devidos, sendo que não é essa a verdade real. Mesmo sendo INTEMPESTIVO, foi conhecido e julgado INDEFERIDO. Observe que ainda sim ela participa do certame e oferta lances que contradizem o argumento usado na alegação, ou seja, o comportamento dos seus representantes é volátil, pois alegam que lances de 70% não seriam possíveis, mas oferta lances na casa dos 70%. Toda a ação da empresa fica é fruto do mero inconformismo de sua própria inépcia. Não obstante a empresa tenta se socorrer da alegação que o tempo estimado para apresentação da comprovação de exequibilidade foi demasiadamente curto. Entretanto as demais empresas participantes apresentaram suas exequibilidades no mesmo prazo dado a ela, sem objeções”.*

Ao final, requer que o Pregoeiro receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos, que seja julgado procedente e assim julgado improcedente o recurso interposto.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Em apertada síntese, a empresa contrarrazoante alega que “Observa-se das regras editalícias a expressa exigência no tocante à comprovação de exequibilidade nos casos em que a proposta final fosse em valor inferior a 70% (setenta por cento). Em havendo determinação expressa no Edital não há que se falar em ‘surpresa’ uma vez que o certame foi claro ao delimitar um parâmetro para que as propostas fossem aceitas sem maiores questionamentos”.

E continua afirmando que *“Autorizar mediante regras no Edital que o agente público avalie documentos de comprovação da exequibilidade a fim de alcançar a finalidade precípua*



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

da licitação, qual seja o menor preço, visa sobremaneira garantir a busca pelo melhor interesse público. (...) Inexiste, pois, no presente caso, há qualquer elemento que induza que o agente público praticou conduta ilegítima hábil a macular o procedimento licitatório, tendo o i. pregoeiro agido dentro das determinações contidas no Edital e da discricionariedade conferida pelo mesmo”.

Ao final, requer que o Pregoeiro receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos, que seja julgado procedente e assim julgado improcedente o recurso interposto.

VI – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE MINASMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA

Em apertada síntese, a empresa contrarrazoante alega que “A empresa METROPOLITANA, alega que não teve o prazo para comprovar a EXEQUIBILIDADE suas propostas, o que não é verdade (...) O pregoeiro, abriu via chat, na plataforma da Licitação, o prazo de 02 horas para envio das planilhas de exequibilidade. Tal empresa, alega que teve pouco prazo para envio das planilhas, tal fato seria verídico, se caso o edital NÃO pedisse a comprovação acima dos 70%, tendo em vista que como era ITEM DESCRITIVO do EDITAL, a empresa na hora de elaborar sua proposta e suas metas para licitação, ao ver que iria passar de setenta por cento, já deveria deixar sua planilha elaborada”.

E continua afirmando que “Ocorre que o pedido da METROPOLITANA, é uma tentativa desesperada, em RETARDAR o Processo Licitatório, tendo em vista seu descontentamento com o resultado final da Licitação, sem argumentos claros, tendo em vista que a PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE, já era anunciada que seria solicitada no EDITAL no item 29 para os descontos acima de 70%. Se a mesma, tinha noção dos descontos que seriam aplicados nos certames, e lendo o EDITAL por completo, já deveria ter deixado sua planilha pronta”.

Ao final, requer que o Pregoeiro receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos, que seja julgado procedente e assim julgado improcedente o recurso interposto.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

VII – DO PARECER JURÍDICO

O Pregoeiro, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Parecer Jurídico no que tange ao recurso apresentado pela empresa **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA** devido à sua desclassificação por falta de apresentação de planilha de exequibilidade.

Neste sentido, após recebimento do referido parecer expedido pela Diretora Jurídica de Compras Públicas, faz-se necessário trazê-lo na íntegra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92/A - CENTRO - CEP.35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 181/2023

Concorrência nº 083/2023

Solicitante: **Leonardo Geraldo Eufrázio (Coordenador de Licitação/Pregoeiro)**

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pelo Coordenador de Licitação/Pregoeiro, para emitir parecer jurídico concernente ao recurso apresentado pela empresa **METROPOLITANA MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA**.

Em síntese, em suas razões a empresa insurge contra o disposto no item 29 do edital, que trata da "Exequibilidade da Proposta" e questiona, ainda, o prazo estipulado pelo Pregoeiro para apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade da proposta e a ausência de tal previsão no edital.

Foi apresentada contrarrazões pelas empresas **JKA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**; **MINASMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA**; **AMP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Eis a síntese do necessário.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Empresa Recorrente, apresentou impugnação quanto ao item 29 do edital às fls. 248/251v, com os mesmos questionamentos do recurso em análise. Em acertada manifestação, às fls. 257/259, o Coordenador de Pregão, em resposta a impugnação esclareceu que a critério do Pregoeiro, quando entender haver indícios de inexecuibilidade da proposta (independentemente do percentual), poderá oportunizar à Licitante a comprovação da exequibilidade.

Portanto, quando da participação da empresa **METROPOLITANA MÁQUINAS E VEÍCULO LTDA** no certame, a mesma já detinha conhecimento de tal regra, que se



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037) 3329-1847 - E-MAIL: juridicolicitacao@gmail.com

encontra dentro da legalidade, devendo os Agentes da Administração sempre agir de forma que assegure o cumprimento do interesse público, com economia de recursos.

Quanto a alegação de que o edital não estabeleceu prazo para a comprovação da exequibilidade e os documentos necessários, é importante ressaltar que não há previsão legal quanto ao prazo a ser concedido pelo Pregoeiro. É certo que a diligência deve ser efetivada em prazo razoável, cabendo à autoridade competente estabelecer desde logo, considerando as peculiaridades *in casu*. Bem como, deve ser antecedida de comunicação a todos os interessados, para que esses possam acompanhá-la, em obediência ao princípio da Publicidade, ao devido processo legal e ao contraditório os quais está submetida.

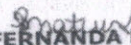
No que tange a documentação necessária para a comprovação de exequibilidade, em análise do item 29.2, fica claro que a empresa deverá juntar os documentos que entender ser necessário, vejamos:

29.2 Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexecutabilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço **por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, remeto o presente parecer ao Coordenador de Licitação/Pregoeiro, para que tome as providências que entender cabíveis.

É o parecer, S.M.J,
Formiga/MG, 15 de dezembro de 2023.


CAMILA FERNANDA DO COUTO MATEUS PRAÇA
Diretora Jurídica de Compras Públicas

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer Jurídico exarado pela servidora Camila Fernanda do Couto Mateus Praça, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, este Pregoeiro decide acatar na íntegra o mesmo.

VII – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer Jurídico oriundo da Servidora Camila Fernanda do Couto Mateus Praça, Advogada responsável pelo parecer jurídico do Pregão Eletrônico em tela, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua desclassificação, que decorreu por **“Não ter apresentado tabela de Exequibilidade”**. Importante ressaltar que, em respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, DE FORMA PRÉVIA, em seu item 29.2¹, com absoluta clareza os fundamentos da exigência da referida demonstração de exequibilidade, a saber:

Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexecuibilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ressalta-se que o item 29.3 do edital convocatório, trouxe **TAMBEM PREVIAMENTE ESTABELECIDO QUE** “será considerada inexecuível a proposta que não demonstre sua viabilidade, por meio de documentação, uma vez que não comprovou que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão”.

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

¹ <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/wp-content/uploads/2023/11/EDITAL-DE-PREGAO-ELETRONICO-083-2023.pdf>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga², ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de *Hans Kelsen*³ e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior⁴, em seu artigo 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso.

Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre o Decreto 10.024/1902⁵, a Administração Pública, ao tornar público o edital referente ao Pregão Eletrônico 083/2023, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras, mesmo ter sido apresentado impugnação pela empresa Recorrente, o que, mesmo intepestiva, foi claramente respondida antes do certame para que não pairasse dúvidas quanto às exigências já pré-estabelecidas no edital, foram para o certame cientes das exigências legais.

Assim sendo, TODAS AS EMPRESAS, foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos, porém a empresa recorrente, ou não entendeu as regras impostas ou simplesmente teve a intenção de tumultuar o certame com as razões apresentadas.

Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o **Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório**, que encontra guardida na legislação brasileira, em

² BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. P. 36.

³ Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - (Ensino Superior)

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

especifico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho⁶ destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Grifo nosso.

Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, absteve-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara). (...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, absteve-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

⁶ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO** AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultrapassado o devido processo legal, a constatação de inoportunidade das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO).

Portanto, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regimento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia⁷.

Assim, o argumento da Recorrente de que *“Assim, DE ACORDO COM O EDITAL, LANCES INFERIORES À 70% JÁ SERIAM CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS E DEVERIA SER DEMONSTRADA A INEXEQUIBILIDADE. Contudo, por se tratar de licitação regida pelo critério do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, não tem aplicabilidade considerar o critério previsto na Lei para licitação de MENOR PREÇO de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”*, não devem prosperar uma vez que no dia 27/11/2023 o Coordenador de Pregão, Lucas Eduardo Pereira de forma clara e objetiva já havia dirimido essa questão para a empresa, porém, entende-se que a mesma não soube interpretar, necessitando, por este pregoeiro citar partes da resposta à impugnação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Diretoria de Compras Públicas
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 B (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - TELEFAX: (037) 3329 1843

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DE: Lucas Eduardo Pereira
PARA: METROPOLITANA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO: 181/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: 083/2023

⁷ TORRES, Rony Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas/Rony Charles Lopes de Torres.** - 12. Ed. Rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser **oportunizado ao licitante o ensejo de comprovação da exequibilidade da proposta.**

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. E buscando uma licitação eficaz e que supra as necessidades das secretárias solicitantes.

Destaca-se que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, localidade, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. A porcentagem elevada de desconto no objeto da proposta não significa a inexequibilidade da mesma, devendo o Pregoeiro, quando entender haver indícios de inexequibilidade oportunizar à Licitante a comprovação da exequibilidade, conforme item 29.2 do edital, que assim dispõe:

29.2 Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexequibilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Passada essa questão, a empresa Recorrente mais uma vez com indícios de tumultuar o certame, apresenta em suas razões que *“Passada essa análise, cumpre verificar que o Edital não estabeleceu prazo para a comprovação da exequibilidade, tampouco estabeleceu quais seriam os documentos a serem exigidos para a referida comprovação. Todavia, no julgamento do certame foi oportunizado prazo exíguo para a comprovação, bem como os documentos exigidos tiveram por base a discricionariedade do julgados, visto que não estavam previamente previstos no Edital”*, também não devem prosperar uma vez que, o edital convocatório foi publicado dentro do prazo legal exigido em lei, possibilitando à todos os interessados que dele se interessar, a se organizar quanto às suas exigências.

Neste sentido, o edital convocatório, trouxe, já de FORMA PRÉVIA, em seu item 29.2 que o Pregoeiro irá fixar prazo para que o licitante comprove a exequibilidade, devendo portanto, todos os interessados já se organizarem caso essa exigência fosse posta durante o Certame. Importante ressaltar que somente foi exigido PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE devido à um ato das empresas participantes, qual seja, lances suspotamente INEXEQUÍVEIS. No mais, segue o item 29.2 do edital convocatório⁸:

29.2 Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexequibilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são

⁸ <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/pregao-eletronico-registro-de-precos-no-083-2023/>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Quanto à alegação da Recorrente sobre o Pregoeiro não informar qual seria os documentos a serem apresentados, mais uma vez demonstra indícios de que a empresa está protelando o andamento do certame, pois o Pregoeiro, ao abrir o Prazo de 02 (duas) horas, trouxe de forma prévia, aviso no chat do Licitanet⁹, os documentos a serem apresentados, quais sejam, PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE, o que, todas as empresas que prezem pela legalidade dos seus atos já devem possuir, quando elas próprias durante o Certame apresentarem valores com indícios de INEXEQUIBILIDADE.

Fica aberto o prazo de 02 (duas) horas para as empresas parcialmente vencedoras apresentarem planilha de exequibilidade, sendo portanto: MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA para o item 01; METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA para os itens 02, 03, 05, 08, 11, 13, 14, 15 e 17; CAPITAL MAQUINAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS para os itens 04 e 18; JKA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para os itens 06 e 19; DIEGO JUNIOR APARECIDO GONÇALVES para os itens 07 e 09 e MINASMAQUINAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA para os itens 12 e 16.

Pregoeiro(a) - 29/11/2023 10:42:13

O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 29/11/2023 10:46:00hs até o dia 29/11/2023 12:46:00hs para o(s) fornecedor(es):

MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP
MINASMAQUINAS COMERCIO DE PECAS DIESEL LTDA
JKA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA.
CAPITAL MAQUINAS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
DIEGO JUNIOR APARECIDO GONCALVES.

Por fim, quanto à afirmação pela Recorrente de que o Pregoeiro abriu “*prazo exíguo para a comprovação*” também não deve ser aceito, pois o próprio edital já havia previsto de FORMA PRÉVIA, em seu item 29 e seguintes, a possibilidade de abertura de prazo durante o certame, caso ocorresse dúvidas sobre a exequibilidade dos valores apresentados.

Diante disso, não há que se falar em tratamento não isonômico, uma vez que a regra já estava posta para todos inclusive para a Recorrente que, mesmo sabendo da possibilidade de tal exigência, não se organizou para cumprir tal mandamento que ela mesma deu causa.

⁹ <https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/76173>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Portanto, as alegações da Recorrente não devem prosperar, uma vez que, caso fossem aceitos os rasos e sem fundamentos argumentos proferidos, estaríamos ferindo de morte, além do Princípio da Vinculação ao Edital, como já demonstrado também o **Princípio da Impessoalidade**, o qual repele e abomina favoritismos, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, uma vez que todos os participantes, para essa exigência, atenderam ao Edital Convocatório.

Sobre o princípio supracitado, vem a Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro¹⁰ nos ensinar:

"Exigir impessoalidade da administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. **Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, a desclassificação da empresa **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, de longe deve ser observada como excesso de formalismo, mas sim como uma falta de observação, pela própria empresa, das regras impostas pelo edital convocatório.

Dessa forma, classificar a referida recorrente sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos as demais, cumpriram com o exigido no edital convocatório.

Destarte, com a devida vênia, a recorrente, por um lapso da atenção, não observou as regras do edital, principalmente no que tange a exigência contida no item 29, e entrou para o Certame sem o cuidado de se ater ao formalismo simples e claro exigido pela Administração Pública Municipal, qual seja, a possibilidade de demonstração de exequibilidade pelos participantes, caso eles próprios dessem causa.

Diante dos fatos e argumentos jurídicos expostos, o Pregoeiro, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, decide acatar o Parecer Jurídico na íntegra e manter desclassificada a licitante: **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA** para o Pregão Eletrônico em tela.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. P. 71.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esse Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa: **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA** bem com as Contrarrrazões interpostas pelas empresas: **MINASMAQUINAS COMERCIO DE PECAS DIESEL LTDA; JKA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA e AMP COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, referente ao Processo Licitatório 181/2023, Pregão Eletrônico 083/2023, opinando, no mérito por, **DAR PROVIMENTO** às contrarrrazões e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado. Neste sentido mantem **desclassificada** a licitante **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA** para o Pregão Eletrônico 083/2023. Destarte, por força do disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/2019 o Pregoeiro encaminha o Processo Licitatório para a Autoridade Competente para que seja proferida a decisão final.

Leonardo Geraldo Eufrázio
Pregoeiro




PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PROCESSO LICITATÓRIO 181/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 083/2023

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 109, §4, da Lei 8.666/93, recebe o recurso Administrativo interposto pela empresa **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, bem como as contrarrazões interpostas pelas empresas **MINASMAQUINAS COMERCIO DE PECAS DIESEL LTDA; JKA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA e AMP COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade e direcionamento. No mérito, por fundamento no artigo 13, IV, do Decreto Federal 10.024/2019, **RATIFICA** o julgamento do Pregoeiro que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo **DECLASSIFICADA** a licitante **METROPOLITANA MAQUINAS E VEICULOS LTDA** para o Processo Licitatório 181/2023, Pregão Eletrônico 083/2023, pelos fatos e fundamentos apresentados na Ata de Julgamento de Recurso do dia 18/12/2023.

Formiga, 18 de dezembro de 2023.



Marden de Oliveira Lima
Chefe de Gabinete.